



OFICIO CIRCULAR nº14/2016

Assunto: Restrições ao uso de produtos fitofarmacêuticos com base nas substâncias ativas ciprodinil e captana, em resultado da revisão dos Limites Máximos de Resíduos (LMR).

Foi aprovado pelo Comité das Plantas, Animais, Alimentos de Consumo Humano e Animal, da Comissão Europeia, o Regulamento (UE) n.º 2016/567 da Comissão, de 6 de abril, o qual altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos **limites máximos de resíduos de ciprodinil**, no interior e à superfície de determinados produtos.

Nos termos deste Regulamento, os LMRs estabelecidos são aplicáveis a partir de **5 de maio de 2016**, pelo que, para se assegurar o seu cumprimento, deverá ser respeitada a alteração da prática agrícola presentemente autorizada para produtos fitofarmacêuticos contendo ciprodinil abaixo indicada.

Foi, ainda, aprovado pelo Comité das Plantas, Animais, Alimentos de Consumo Humano e Animal, da Comissão Europeia, o Regulamento (UE) n.º 2016/452 da Comissão, de 29 de março, o qual altera os anexos II e III, parte B do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos **limites máximos de resíduos de captana**, no interior e à superfície de determinados produtos.

Nos termos deste Regulamento, os LMRs estabelecidos são aplicáveis a partir de **19 de outubro de 2016**, pelo que para poder garantir o cumprimento de um nível de resíduos abaixo do LMR nesta data, os produtos com base na substância ativa captana, já não podem ser utilizados na presente época agrícola em alguns usos e, em outros, deverão ser respeitadas as novas práticas agrícolas abaixo indicadas.

Desta forma, são canceladas (ponto I) ou alteradas (ponto II) as práticas agrícolas associadas a produtos fitofarmacêuticos contendo captana ou ciprodinil, respectivamente, de acordo com o seguinte:

I – Usos Cancelados:

Captana: Amendoeira, batateira, cenoura, meloeiro e tomateiro de estufa.

Ciprodinil: não há usos a cancelar.

II – Alterações às práticas agrícolas passando a ser as mais críticas as que a seguir se indicam:

Cultura	Prática agrícola
captana	
Macieira, pereira Marmeleiro (uso menor):	Máximo de 10 aplicações; Dose máxima de 1,6 Kg de s.a./ha; Intervalo de Segurança de 28 dias.
Morangueiro de ar livre	Máximo de 2 aplicações; Dose máxima de 1,7 Kg s.a./ha; Intervalo de Segurança de 14 dias.
Morangueiro de estufa	Máximo de 2 aplicações; Dose máxima de 1,2 Kg s.a./ha; Intervalo de Segurança de 14 dias.
Tomateiro de ar livre	Máximo de 4 aplicações; Dose máxima de 1,8 Kg de s.a./ha; Intervalo de Segurança de 21 dias.
ciprodinil	
Videira de uvas para vinificação	Novo Intervalo de Segurança: 21 dias

Mais se informa que os restantes usos e práticas agrícolas, não referidas neste Ofício Circular, mantêm-se inalterados.

As restrições de usos constantes do presente Ofício Circular serão introduzidas, assim que possível, nos rótulos dos produtos fitofarmacêuticos, sendo de imediato publicadas no sítio de Internet da DGAV.

Lisboa, 19 de abril de 2016

O Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária

Álvaro Pegado Mendonça